



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Nº 0004775-80.2013.815.0011**

**RELATOR** : Des. José Ricardo Porto  
**EMBARGANTE** : Federal de Seguros S/A  
**ADVOGADO** : Eduardo F. dos Santos  
**EMBARGADO** : José Araújo da Silva  
**ADVOGADO** : Luiz José Fernandes

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SUA INTEGRALIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

- “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Federal de Seguros S/A** em face do Acórdão de fls. 175/180, que desproveu agravo interno por ela interposto em face de *decisum* monocrático que manteve sentença procedente ao pedido autoral, condenando a seguradora ao pagamento de cobertura securitária em favor de **José Araújo da Silva**.

Em suas razões (fls. 182/184), o embargante rediscute o mérito asseverando mais uma vez que, após o trânsito em julgado da sentença, será o momento de expedir a certidão de crédito, para que o embargado se habilite no processo de liquidação extrajudicial, não havendo, assim, fase de execução que enseje a possibilidade de efetiva constrição nos autos.

Outrossim, sustenta a necessidade da definição da aplicação do dispositivo legal, considerando que não haverá fase de execução de sentença, mas apenas expedição de certidão de crédito em favor do promovente.

É o breve relatório.

## VOTO:

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

*“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

**Induvidosamente, a data de publicação da decisão recorrida estabelece qual normativo processual deverá ser aplicado para fins de admissibilidade recursal, de modo que, a toda evidência, a mesma lógica deve ser utilizada em relação às regras processuais atinentes aos seus efeitos.**

**Passo ao exame dos aclaratórios.**

Conheço do recurso, eis que tempestivo e adequado.

Dispensado o preparo por força do art. 536 do CPC.

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver no decisório vergastado obscuridade, contradição ou omissão.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que, inexistindo, a sua rejeição é medida que se impõe.

Assim, como os aclaratórios visam afastar da decisão qualquer **omissão** necessária à solução da lide, não permitindo a **obscuridade** acaso identificada e extinguindo qualquer **contradição** entre a premissa argumentada e a conclusão, incorrendo qualquer desses requisitos, impõe-se, repita-se, seu desacolhimento. Neste sentido:

*“(...) Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados.”<sup>1</sup>*  
**(Destaquei)**

*“A tarefa do tribunal nos EDcl é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente no*

---

<sup>1</sup>EDcl no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143.

*acórdão. Não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato” (RTJ 103/269).*

**No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.**

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara.

Na verdade, evidencio uma verdadeira repetição das razões já alegadas pelo suplicante em todo o curso processual, que já foram devidamente enfrentadas e decididas.

Assim, verifica-se que não assiste razão ao insurgente, posto que a decisão questionada encontra-se perfeita e adequada.

*Ademais, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”<sup>2</sup>*

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haverem pontos omissos ou contraditórios a serem corrigidos no acórdão impugnado.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento a seguir:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DELINEADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DE TODAS AS MATÉRIAS ALEGADAS. REJEIÇÃO. Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do acórdão, capaz de mudar o julgamento. O julgador, ao decidir a demanda, não é obrigado a se pronunciar acerca de todas as*

---

<sup>2</sup> RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535.

*questões arguidas pelas partes, mormente quando a decisão exarada seja embasada em outros fundamentos. - ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. (...).<sup>3</sup>*

Como é cediço, a finalidade dos declaratórios é corrigir falhas porventura existentes nos decisórios proferidos pelos Magistrados, concernentes às supostas omissões, contradições e obscuridades, **o que não é o caso dos autos, pois, repita-se mais uma vez, o acórdão embargado enfocou fundamentação suficiente para o deslinde do recurso, tampouco laborou em contradição e em premissa fática equivocada.**

**Outrossim, infere-se restar pacificado o entendimento no qual descabe a extinção ou suspensão da ação em razão da liquidação extrajudicial contra o banco, haja vista se tratar de processo de conhecimento com o objetivo da formação do título executivo.**

**Assim, a liquidação extrajudicial não deixa o liquidando imune às suas obrigações, somente implicando na divisão do ativo entre os credores, na forma da lei, não impossibilitando a correta formação desse ativo. Desta feita, a presente ação deve prosseguir até o seu trânsito em julgado na fase de conhecimento.**

**Senão vejamos:**

**“AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EMPRESTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA UTILIZAÇÃO DE DADOS DO AUTOR. CONTRATAÇÃO REALIZADA POR TERCEIRO. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ANULAÇÃO DO CONTRATO, DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. APELO. ALEGAÇÃO DE CONTRATO CELEBRADO DE BOA FÉ ENTRES AS PARTES E AUSENCIA DE ATO ILICITO. INOCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CREDITO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DO**

---

<sup>3</sup> TJPB; EDcl 0002325-82.2011.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 13/05/2014; Pág. 9.

**PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.** 1. *As instituições financeiras respondem objetivamente por atos ilícitos praticados por seus prepostos que causem danos ao contratante, uma vez que a prestação de serviços bancários de natureza onerosa se equipara às relações de consumo, CDC, art. 3º, §2º.* 2. *“... Ao coletar os dados, as empresas que lidam com crédito devem agir com a devida cautela, analisando com atenção e minúcia os documentos apresentados pelo cliente. Caso assim não proceda, aceitando dados incorretos ou falsos, têm elas a obrigação de reparar os prejuízos daí decorrentes.”... É uníssona a jurisprudência do STJ no sentido de que prescinde de prova o dano moral gerado por inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito... ” (tjpb. Acórdão/decisão do processo nº 00026369220128150011, 4ª câmara especializada cível, relator des Joao Alves da Silva, j. Em 06-04-2015)* 3. **Descabe a extinção ou suspensão do feito originário, tão somente pela existência liquidação extrajudicial contra o banco, porquanto se trata de processo de conhecimento, objetivando a formação de título executivo.**<sup>4</sup> (Grifo nosso)

A insatisfação do recorrente com o julgamento contrário aos seus interesses, ou a rediscussão da causa, não encontram amparo na via dos embargos declaratórios.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2016.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

---

<sup>4</sup> TJPB; APL 0093465-66.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 26/10/2015; Pág. 11.

J12/R14